SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003800-43.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: **Bruno dos Santos Dias e outros**Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

BRUNO DOS SANTOS DIAS, FLÁVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS, NESTOR TORRES MARINA, RAFAEL BOSE GAROTTI e SIMONE SFAIR NAGLIATI BERSANETI, ajuizaram a presente ação, alegando que prestavam serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016, dezembro de 2016 e janeiro de 2017, conforme planilha constante da inicial, alegando falha no procedimento de contratação.

O Município contestou a fls. 139, afirmando que há um impasse para a atual gestão, pela ausência de formalidades na contratação dos médicos pelo regime de RPA, tendo o Tribunal de Contas se posicionado pela ilegalidade da relação; que, após diligências, foi constatada a efetiva prestação dos serviços pelos autores, gerando os créditos pleiteados, devendo, contudo, haver incidência dos encargos legais.

Réplica a fls. 378.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Os atrasados são devidos, pois o próprio Município confirmou que os autores prestaram os serviços médicos, conforme apurado administrativamente. Se o pagamento fosse negado com base na irregularidade das normas que embasaram a contratação, haveria enriquecimento do erário municipal às custas dos autores, que efetivamente desempenharam suas atividades.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados - em conformidade com a prática de então - estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar: a.1) ao autor BRUNO DOS SANTOS DIAS, a quantia de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais); a.2) ao autor FLÁVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS, a quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); a.3) ao autor NESTOR TORRES MARINA, a quantia de R\$ 56.150,00 (cinquenta e seis mil cento e cinquenta reais); a.4) ao autor RAFAEL BOSE GAROTTI, a quantia de R\$ 17.350,00 (dezessete mil trezentos e cinquenta reais); a.5) à autora SIMONE SFAIR NAGLIATI BERSSANETI a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl n° 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE n° 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre os valores deverão ser deduzidos os encargos legais cabíveis, caso ainda não recolhidos, dentre eles: INSS, IRPF e ISS.

Condeno o requerido a arcar com as despesas de reembolso e honorários advocatícios, fixados, por analogia ao artigo 85, § 8º do CPC, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PΙ

São Carlos, 27 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA